



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3071/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

Cuida-se de decisão acerca da habilitação da empresa SENMEQ EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ.: 36.630.332/0001-05, enquadrada na condição de microempresa, localizada na Rua Arapongas, 01 – Quadra 30, Lote 01- Residencial WR – Açailândia/MA junto a Tomada de Preços nº 006/2023, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para operação, manutenção (preventiva e corretiva) das instalações prediais e equipamentos, limpeza e conservação das áreas próprias (internas e externas) da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações de Elevatória de Esgoto (EEE) do Hospital Municipal de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que na sessão pública de licitação ocorrida em 29 de maio de 2023, a empresa acima qualificada restou previamente inabilitada pelo descumprimento do subitem 9.5. do instrumento convocatório, deixando de apresentar o seguro garantia da proposta de preços.

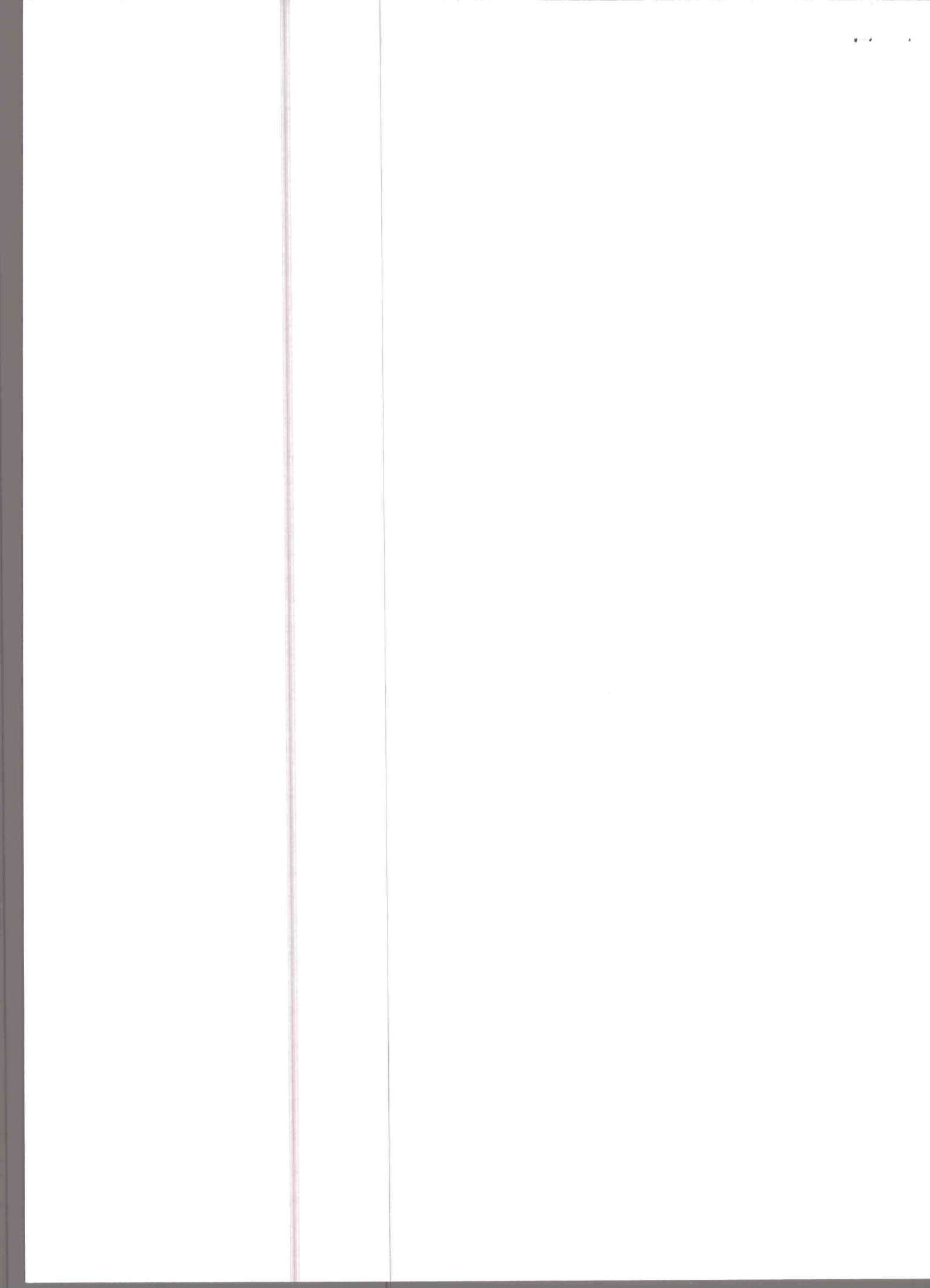
Após ponderação acerca da urgência do objeto, em particular por tratar-se da manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto do Hospital Municipal de Açailândia, decidiu a comissão aplicar no caso concreto a disposição do art. 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo considerando que a licitante foi a única concorrente que acudiu ao chamamento, fixando o prazo de oito dias úteis para que a empresa apresentasse a garantia da proposta de preços.

Decorrido o prazo de quatro dias úteis, em 02 de junho de 2023, a concorrente protocolou apólice de seguro dando garantia a sua proposta de preços, ao que passamos a justificar sua aceitabilidade.

É o relatório.

DA JUSTIFICATIVA

umo





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, é imperativo assentar nesta peça a disposição da legislação que dá fulcro a decisão tomada, transcrevendo a redação do §3º, art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Como se extrai do dispositivo legal, com efeito de evitar o fracasso de uma licitação, em casos de inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes, abre-se prazo para a regularização dos vícios causadores da exclusão dos competidores.

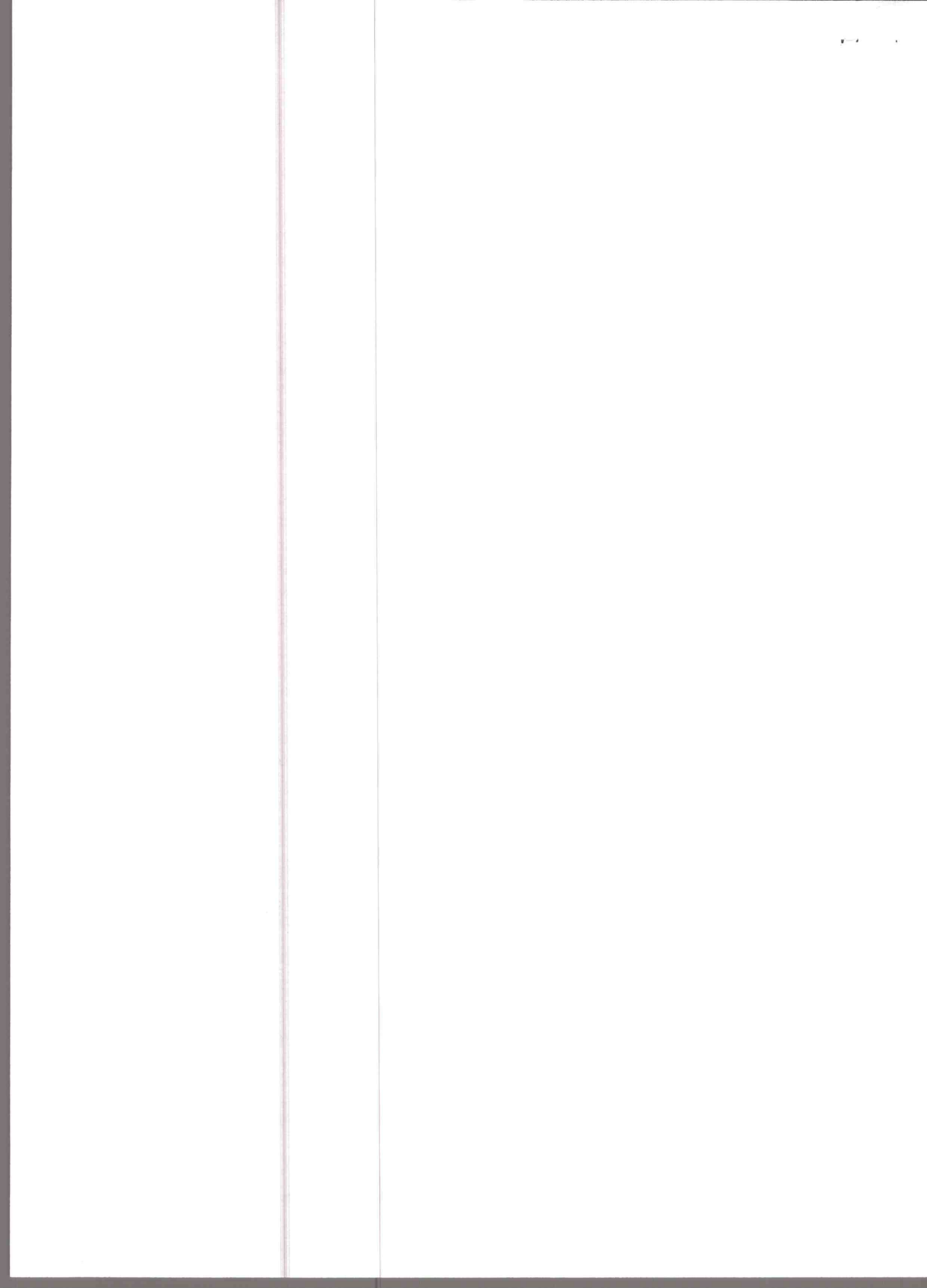
É mister observar que o legislador não fixou uma quantidade mínima de licitantes para a aplicação da norma, embora o texto apresente pluralidade. No caso concreto, o termo **“todos”**, pode ser aplicado ao certame mesmo quando neste figure apenas um concorrente.

Ademais, a jurisprudência entende como discricionária a aplicação do dispositivo, ainda que vinculado ao ato concedente. Este foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarado no Agravo Regimental nº 2002.01.00.040101-7, onde se decidiu:

[...] embora a Administração não seja obrigada a com conceder aos licitantes prazo para a apresentação de novos documentos, tendo-o feito, vincula-se à legalidade de sua própria escolha, não lhe sendo possível, após exaurido o prazo, simplesmente anular a licitação sem manifestar-se sobre os documentos apresentados pelos licitantes. É direito subjetivo destes terem seus documentos apreciados e, caso ainda persista o motivo da inabilitação, tal circunstância deve ser decidida, e caso, ainda persista o motivo da inabilitação, tal circunstância deve ser decidida, fundamentadamente, pela Comissão de Licitação, cabendo-lhe, ainda, direito de recurso [...].

Segundo nota do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ (p. 725), exarada acerca desta mesma decisão, *“Com base nesse argumento, o TRF 1ª Região suspendeu a nova licitação feita pela Administração Pública, em consequência a tomada de preços anulada, obrigando o exame dos documentos apresentados pelo impetrante”*.

¹JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

O reforço duto do mestre, aliado a extração pretoriana do TRF1, demonstra ser de bom alvitre o empenho da Administração com vistas a garantir o direito de prosperidade do certame, uma vez avençado este propósito ao princípio da legalidade, esculpido no caput do art. 37 da Carta Magna e a colação do §3º, art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, mesmo quando há a eminência total de fracasso.

Tal entendimento se assenta ainda na doutrina, conforme lecionada a mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao analisar a garantia de direito nas licitações, afirmando que *“todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento”*.

Neste diapasão, a providência de resguardar o processo licitatório na busca pela garantia da supremacia do interesse público e a medida de dação de prazo para regulamentar o vício foi a mais acertada.

DA DUPLICIDADE DOS DOCUMENTOS E DO APRAZAMENTO

A Comissão de Licitação entendeu por bem a não exigência da reapresentação de todos os documentos em nova sessão de licitação, levando em consideração três aspectos básicos, a urgência da contratação, o acudimento de apenas uma interessada na licitação e a desoneração do licitante.

Do primeiro ponto, a urgência da contratação, entendeu a comissão que o objeto cuida de demanda de grande importância para a funcionalidade do Hospital Municipal de Açailândia, vez que o tratamento do esgoto daquela casa, também integra política pública de saúde.

Já do segundo ponto analisado, o acudimento de apenas uma interessada na licitação, vê-se que em respeito a empresa que atendeu ao chamamento, dada a mesma oportunidade ao mercado através da publicização do aviso de licitação, edital e anexos, é importante simplificar o procedimento de resguardo com vistas a celeridade processual, em favor da mesma.

Por fim, a desoneração da licitante. Uma vez tendo a concorrente apresentado os demais documentos exigidos no instrumento convocatório, havendo apenas a necessidade de aposição do faltoso, não há necessidade de onerar aquela com a exigência de toda a documentação pretérita, sob prejuízo à licitante quanto a oneração desnecessária desta, o que contraria por analogia a decisão do Tribunal de Contas da União firmada através do Acórdão 2748/2017-Plenário.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

DO ATENDIMENTO A CONCESSÃO

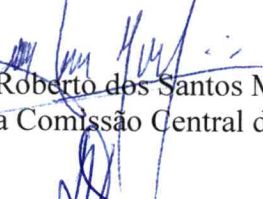
Dado o direito concernente ao §3º, art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 à empresa SENMEQ EMPREENDIMENTOS LTDA, esta cumpriu o permissivo dentro do prazo legal de oito dias úteis, escoimando o fato que deu causa a sua eventual inabilitação, conforme se extrai do Ofício nº 001/2023 por ela exarada, tendo em anexa a Apólice de Seguro nº 12023000107750011016, ambos juntados a esta decisão.

DA DECISÃO

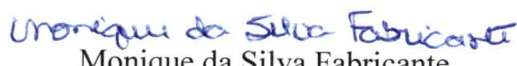
Pelas disposições fixadas nesta decisão, esta comissão decide por habilitar definitivamente a empresa SENMEQ EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando esta vencedora da Tomada de Preços nº 006/2023, tendo por objeto Seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de engenharia para operação, manutenção (preventiva e corretiva) das instalações prediais e equipamentos, limpeza e conservação das áreas próprias (internas e externas) da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e Estações de Elevatória de Esgoto (EEE) do Hospital Municipal de Açailândia, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Remeta-se a autoridade superior para ratificação ou reforma.

Açailândia/MA, 13 de junho de 2023


Wener Roberto dos Santos Moraes
Presidente da Comissão Central de Licitação


Wanderson Araújo da Silva
Membro da Comissão Central de Licitação


Monique da Silva Fabricante
Membro da Comissão Central de Licitação

